COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1010972-70.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais

Requerente: Roberto Carlos Furlan e outros

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação condenatória ajuizada por Israel Fabio Cordeiro, José Luiz Faria, José Rogério Grella, Leonardo Donizeti do Nascimento, Marcelo Jose Soares, Roberto Carlos Furlan, Sergio Figueredo Maciel, Thiago Rocha Gonçalves, Wagner Rocha Gonçalves e Willen Rick da Silva contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pedindo a condenação da ré ao pagamento do Adicional de Local de Exercício - ALE do mês de fevereiro/2013 (que deveria ter sido pago em abril) e do Adicional de Insalubridade - AI de abril/2013 (que deveria ter sido pago em junho), com seus reflexos sobre as férias, adicional de férias e décimo terceiro salário.

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 131/150). Preliminarmente impugnou o pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, bem como alegou falta de interesse de agir, já que os valores pleiteados já teriam sido pagos. No mérito, sustenta que: (a) o ALE do mês de fevereiro/2013 foi pago em abril, apenas não de modo destacado, porquanto 50% de seu valor foi absorvido pelo padrão, e 50% pelo RETP, na forma da LC nº 1.197/2013; (b) o AI do mês de abril/2013 foi pago, tendo havido apenas um ajuste do período abarcado em cada pagamento, sem causar qualquer prejuízo.

Houve réplica (fls. 153/171).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Em relação à impugnação da assistência judiciária gratuita, observa-se que



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

referido pedido foi indeferido pela decisão de fl. 125.

Já a falta de interesse alegada se confunde com o mérito e com ele será apreciado.

A ação é parcialmente procedente.

Quando ao ALE, a LC nº 1.197/2013 estabeleceu a sua absorção, a partir de 1º/março/2013, aos vencimentos dos integrantes das carreiras de agente de segurança penitenciária, da polícia civil e da polícia militar, sendo que, administrativamente, 50% deu-se sobre o salário-base, e 50% sobre o RETP.

Havia, porém, um problema na aplicação prática da referida lei, decorrente do fato de que, enquanto o mês de pagamento do salário-base e do RETP é sempre o mês imediatamente posterior ao de referência, o mês de pagamento do ALE sempre correspondeu a dois meses depois do mês de referência.

Por exemplo, se tomássemos o demonstrativo de pagamento hipotético do mês de dezembro/2012, teríamos os pagamentos do salário-base e do RETP referentes ao mês de novembro, e o pagamento do ALE referente ao mês anterior, ou seja, outubro.

O problema prático acima mencionado é que, com a absorção, já não é mais possível essa distinção entre meses de referência, impondo-se, por lógica, o nivelamento.

De fato, evidente que o salário-base e o RETP que serão, a partir daí pagos, terão apenas um mês de referência, não se concebendo que uma parte deles (aquela oriunda do ALE) diga respeito a dois meses antes, e outra parte (a remanescente) diga respeito ao anterior. Isso criaria inúmeras dificuldades, inclusive de natureza contábil.

Por isso, quando se procedeu à absorção, em abril/2013, não foi possível fazê-lo em relação ao ALE de fevereiro, tendo sido absorvido, isso sim, o ALE do mês de março, que era o mês do salário-base e do RETP.

De fato, examinados os holerites de abril/2013 e seguintes, eles indicam que o pagamento feito, a título de salário-base e RETP, em sua totalidade – portanto inclusive a parcela oriunda da absorção do ALE – diz respeito ao mês imediatamente anterior.

Se é assim, então não há dúvidas de que o ALE relativo ao mês de fevereiro/2013 simplesmente não foi pago, porque (a) o montante absorvido no salário-padrão e no RETP, pago em abril/2013, diz respeito ao mês de março (b) o montante pago



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

com a rubrica ALE em março.2013, como consta no próprio demonstrativo, diz respeito ao mês de janeiro.

Notamos, pois, que a fazenda pública, no momento da absorção, acabou por suprimir o pagamento relativo ao mês de fevereiro/2013, lesando direito do servidor.

Quando ao AI, a violação ao direito do servidor, que é da mesma natureza da violação referente ao ALE, é ainda mais visível.

Deveras, verifica-se nos demonstrativos de pagamento que essa parcela remuneratória seguia o mesmo sistema do ALE, ou seja, havia um intervalo de dois meses entre o exercício da atividade e o pagamento.

Não obstante, no mês de junho/2013, a administração pública resolveu diminuir esse intervalo de dois meses para um, passando o adicional pago a dizer respeito ao mês anterior, deixando-se um mês sem ser quitado, qual seja, o de abril.

Para se chegar a tal conclusão, basta constatar que, no demonstrativo de maio/2013, consta que o AI diz respeito ao mês de março (dois meses antes), mas no demonstrativo do mês seguinte de junho/2013, consta que o AI diz respeito ao mês de maio, tendo simplesmente desaparecido o AI do mês de abril.

Sendo assim, é devido o pagamento do AI de abril.2013.

O montante devido, porém, equivale apenas à parcela impaga, sem quaisquer "reflexos" a título de décimo terceiro, férias e adicional de férias.

Com efeito, o décimo terceiro salário foi pago normalmente, com as parcelas usuais, e o não pagamento de uma determinada parcela, em determinado mês anterior, não repercutiu.

O mesmo se diz quanto às férias e seu adicional.

As férias, como se sabe, nada mais são do que a remuneração paga no mês em que elas são usufruídas. Ora, nada indica que o não pagamento de uma determinada parcela, em um certo mês de referência, meses antes, tenha repercutido sobre o montante pago na remuneração de férias.

E o adicional, de seu turno, corresponde a 1/3 da remuneração paga nas férias. Não se vê aí, assim também, qualquer reflexo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a ré a pagar aos autores: (a) o valor do Adicional de Insalubridade referente ao mês de

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA PUA SOPRONE 375, São Carlos

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

abril/2013, com atualização monetária e juros moratórios, ambos desde junho/2013; (b) o valor do Adicional de Local de Exercício referente ao mês de fevereiro/2013, com atualização monetária e juros moratórios, ambos desde abril/2013.

A atualização monetária seguirá a Tabela do TJSP para débitos da Fazenda Pública – Modulada, e os juros moratórios serão os aplicados à caderneta de poupança na forma da Lei nº 11.960/09.

Reconhece-se o caráter alimentar para fins de precatório/RPV.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado da fazenda pública.

P.I.

São Carlos, 31 de outubro de 2017.